

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus vereadores, representantes do povo Cedralense, sob a égide dos princípios e preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, assegurando a todos, em sua plenitude, direitos, justiça e bem estar social e garantindo dentro de suas responsabilidades o desenvolvimento geral do município, invocando a proteção de DEUS, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL – ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º - O município de Cedral, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito;

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Artigo 4º - A sede do Município é a cidade de Cedral.

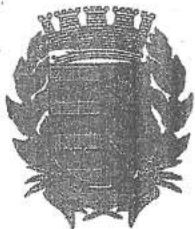
Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada

Artigo 5º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse (competência suplementar);
- III - elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - elaborar orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos e instituir planos de carreira dos servidores públicos;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo;
- XVI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, à dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;
- XX - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando, as respectivas tarifas;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar o tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI - dispor sobre utilização dos terminais rodoviários, tornando obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados, sendo vedada a exclusividade a particulares para exploração desses serviços;
- XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos não poder da polícia municipal;
- XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal e estadual;
- XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e/ou transmissores;
- XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII - promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- c) mercados transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIX - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive, estabelecendo tarifas;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações, dentro do prazo de quinze (15) dias;

XLI - dispor sobre a criação da guarda municipal;

XLII - dispor sobre a criação de Secretaria e Departamentos;

XLIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

§ ÚNICO- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

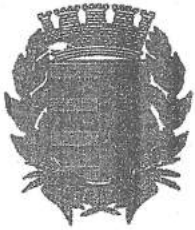
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (02) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um (01) metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

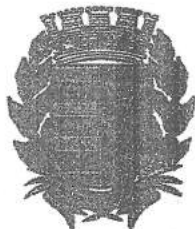
- IX - promover programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES

Artigo 7º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instruir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos das Legislações Federal e Estadual;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a" é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a" e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações do inciso XIII, alínea "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII E XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

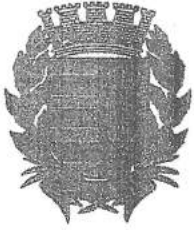
Da Câmara Municipal

Artigo 8º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ ÚNICO - Cada Legislatura terá duração de quatro (04) anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 9º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O Número de Vereadores é onze (11), conforme estabelece a Justiça Eleitoral e a população do Município observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 10 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - o sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação das rendas;
- II - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários e órgãos da Administração Pública;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;



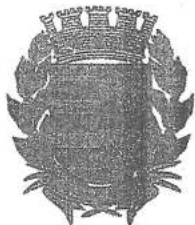
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, às relativas a zoneamento e loteamento;

Artigo 11 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação e a extinção dos cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço, nos casos previsto nesta lei;
- VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa (90) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) se, no prazo de sessenta (60) dias, não tiver ocorrido deliberação pela Câmara Municipal as contas deverão ser julgadas obrigatoriamente dentro de trinta (30) dias subsequentes;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas “imediatamente” remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito, os Secretários e Funcionário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- XVI - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;
- XX - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de CEDRAL, terão direito à Subsídio mensal que serão fixados através de LEI de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual.
 - § 1º - Caso haja Reestruturação Administrativa de Cargos e Salários, todos os funcionários, independento das novas denominações de seus cargos e/ou funções, ficam sujeitos ao que dispõe o inciso XIII deste artigo;
 - § 2º - A falta de comparecimento das pessoas relacionadas no inciso XIII e no parágrafo anterior deste artigo, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara;

Artigo 12- À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seu serviços, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - número de reuniões mensais;
- IV - comissões;
- V - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- VI - sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

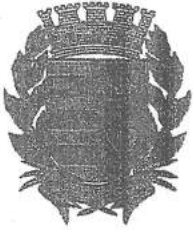
Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 13- Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;
- § 2º - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do legislativo, da administração direta e indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

Subseção II

Incompatibilidades

Artigo 14- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no Artigo 81, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I.

Artigo 15- Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;
- V - que fixar domicílio fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa de Leis, assegurada ampla defesa.
- § 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncias, por escrito, do Vereador.

Subseção III

Das Licenças

Artigo 16- O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

- § 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.
- § 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em Cargos em comissão não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.
- § 3º - Na hipótese do parágrafo 2º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Artigo 17- Dar-se-á a convocação dos Suplentes de Vereador nos casos de vaga ou licença;

- § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando então, se prorrogará o prazo.
- § 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V

Do Vereador Servidor Público



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 18- O exercício da vereança por Servidor Público se dará de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ ÚNICO- O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção VI

Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Da Posse

Artigo 19- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em seção de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e o Vice- Prefeito, na forma regimental.

- § 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara;
- § 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes à sessão, e havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;
- § 3º - Inexistindo o número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;
- § 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio da legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 01 (um) de janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse até a primeira sessão ordinária do segundo biênio da legislatura; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2006, de 12/12/2006.).
- § 5º - A eleição far-se-á em primeiro escrutínio pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, por maioria simples;
- § 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando seu resumo em ata.

Subseção II

Das Atribuições da Mesa

Artigo 20- A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem, eleitos para o mandato de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

- § 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 2º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 21- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação diretamente aos Secretários Municipais, importando em falta grave a recusa ou não atendimento à solicitação, no prazo de trinta (30) dias corridos, bem como, a prestação de informações falsas, ensejando a responsabilização, na forma da lei.

Artigo 22- A Mesa, dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

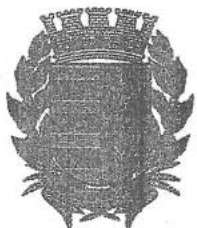
- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços dos trabalhos legislativos;
- III- apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos complementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentária da Câmara;
- IV- promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- VI- contratar, na forma de lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público.

Subseção III

Do Presidente da Câmara

Artigo 23- Dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI- fazer publicar os Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e Leis que vier a promulgar;
- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX- solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- XII- requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIII- apresentar ao Plenário, até dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XIV- devolver à Prefeitura no último dia do ano o saldo de caixa existente;
- XV- enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- XVI- conceder licença aos vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

Artigo 24- O Presidente da Câmara somente terá votos:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a Matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Subseção IV

Do Vice – Presidente

Artigo 25- Ao Vice – Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do Mandato de Membro da Mesa;

Subseção V

Do Secretário

Artigo 26- Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das Reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- fazer a chamada dos vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Subseção VI

Dos Líderes

Artigo 27- A Maioria, a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder;

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos vereadores dos partidos políticos, representações majoritárias ou minoritárias e blocos parlamentares `Mesa, na primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa;

§2º - Serão indicados os Vice - Líderes, respeitado o disposto no parágrafo anterior;

Artigo 28- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ ÚNICO - Na ausência ou impedimentos do Líder, suas atribuições será exercida pelo Vice - Líder.

Subseção VII

Das Comissões

Artigo 29- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, regulamentadas pelo Regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- emitir parecer;
- II- convocar secretários e funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
- V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta;
- VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º - Às comissões especiais, criadas pela deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 dos seus membros, para a apuração de fato determinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Subseção VIII

Das Sessões

Artigo 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 31 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regimento Interno.

§ 2º - A convocação da Câmara Municipal far-se-á:

- a) pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de dois terços dos vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;
- b) pelo Prefeito ou a Requerimento de dois terços dos vereadores, durante o recesso.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 32- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 33- As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 31 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 34 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 35 – As Sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Disposição Geral

Artigo 36- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Subseção II

Das Emendas da Lei Orgânica Municipal

Artigo 37- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da Mesa.

§ 1º - A proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Subseção III

Das Leis

Artigo 38- A iniciativa de leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, à Mesa e ao cidadão que a exercerá sob a forma de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço;

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular obedecerá as normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Artigo 39- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

§ ÚNICO – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município
- II - Código de Obras
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- IV - Código de Posturas
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais
- VI - Lei instituidora (orgânica) da Guarda Municipal
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 40- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e Departamentos Municipais e dos órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ ÚNICO - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os Projetos de Leis Orçamentárias.

Artigo 41- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

§ ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 42- O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco (45) dias.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 43- Aprovado, o Projeto de Lei será enviado no prazo de até dez (10) dias ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando o motivo do veto em quarenta e oito (48) horas.
- § 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, de inciso ou alíneas.
- § 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar do recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 5º - Rejeitado o veto pelo Plenário da Câmara será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos parágrafos 3º e 5º deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 44- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45- Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Artigo 46- A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Artigo 47- O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artido 48- As licenças do Prefeito e do Vice-Prefeito dispostas nesta Lei Orgânica somente serão concedidas se obtiverem aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 49- Os projetos do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores serão votados em duas discussões.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 50- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

- § 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 51- A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 52- A Câmara Municipal poderá Ter sua contabilidade própria.

§ ÚNICO- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará até o dia vinte (20) de cada mês, e para fins de incorporação da contabilidade da prefeitura, as suas demonstrações, o balancete da receita e despesa documentos do mês anterior.

Artigo 53- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, consoante o disposto no artigo II, VII, "b", desta Lei.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou do órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Artigo 54- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- III - Verificar a execução dos contratos;
- IV - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

Artigo 55- As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

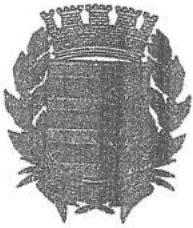
Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 56- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais e /ou ocupante de cargos em comissão.

§ ÚNICO- Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no artigo 9º § 1º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Artigo 57- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

§ ÚNICO- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 58- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ ÚNICO- Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 59- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 60- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância no cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO- O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 61- Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 62- O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) em gozo de férias;

c) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - O "subsídio" do Prefeito Municipal, será estipulado na forma do inciso XX, do Artigo 11 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

§ 4º - O pedido de licença, amplamente motivado indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, quando este se referir à alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 64- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o resumo.

§ ÚNICO- O Vice-Presidente fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 65- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 66- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei, aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse local;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento anual do Município e da Administração Indireta;
- XI - encaminhar à Câmara até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os Atos Oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados publicados;
- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com a Lei;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar s do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - publicar e enviar à Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de dezembro de cada ano, o número de servidores existentes, contratados e demitidos no período, pela Administração Pública Direta e também aqueles contratados por força ou através de convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

XXXVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 67- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 68- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Ter residência em outro município.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e nos seus parágrafos importa em perda do mandato.

Artigo 69- As incompatibilidades declaradas no Artigo 14, e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Artigo 70- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ ÚNICO- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 71- São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara.

Artigo 72- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dispostas nos artigos 63 e 65 desta lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 73- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

II - Os Chefes de Departamento;

§ ÚNICO- Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Artigo 74- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 75- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um (21) anos;
- IV - Estar devida e tecnicamente habilitado.

Artigo 76- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários.

- I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seu órgão;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 77- Os secretários e/ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 78- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos chefes de Departamento:

- I - orientar e coordenar as atividades referentes à sua área de competência;
- II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Artigo 79- Os auxiliares diretores do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

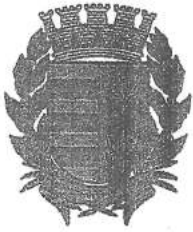


CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 80- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Leis;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargo de professor;



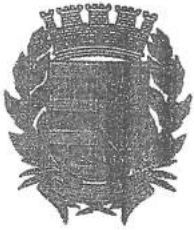
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, terão procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições às concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII - fica garantida a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais, no mínimo, do índice de inflação divulgado pelo Governo Federal para esse fim.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
- § 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícito praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;
- § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 81- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Artigo 82- Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, visando a proteção e valorização da vida e das condições de trabalho e de seus servidores, na forma da Lei.

Capítulo II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 83- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e/ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 84- O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos (30) de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos (30) de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções do disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 85- São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 86- O município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

- § 1º - A Lei Complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre organização, competência, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 87- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

- § 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração indireta do Município se classificam em:



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- I - autarquia- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
 - II - empresa pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
 - III - sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
 - IV - fundação pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
- § 3º - A entidade que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 88- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 89- O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior e saldos bancários.
- II - mensalmente até o dia vinte (20), o balancete resumido da receita e da despesa no mês anterior.
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Seção II

Dos Livros

Artigo 90- O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Artigo 91- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura dos créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação no quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ ÚNICO- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Artigo 92- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

§ ÚNICO- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados.

Artigo 93- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Artigo 94- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ ÚNICO- A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

Capítulo VI

Dos Bens Municipais

Artigo 95- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus Serviços.

Artigo 96- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

Artigo 97- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

§ ÚNICO- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 98- A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 99- O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 100- A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 101- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, regulamentos por Lei Complementar.

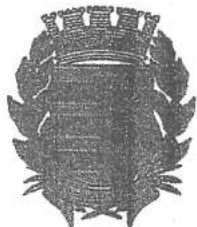
Artigo 102- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 103- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 104- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo VII.

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 105- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo e publicada em local próprio.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Artigo 106- A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

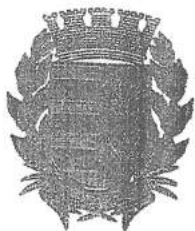
§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 107- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 108- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 109- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

§ ÚNICO- O Executivo dará prioridade às obras já iniciadas, mesmo sendo da gestão anterior, salvo justificativa aprovada pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Capítulo VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Artigo 110- São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 111- São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de bens com cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha);
- IV - serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento de função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos a atividade correspondente de adquirentes for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

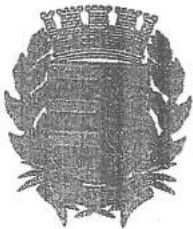
§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no incisos III e IV.

§ 4º - Os débitos para com o Município não pagos no vencimento serão acrescidos de juros legais e correção monetária fixados de acordo com a política monetária.

Artigo 112- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição, pelo Município.

Artigo 113- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 114- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio ou rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

§ ÚNICO- As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 115- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 116- A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos;

Artigo 117- Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Artigo 118- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ ÚNICO- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 119- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

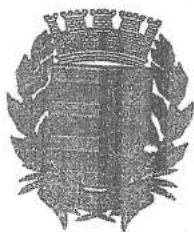
§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Artigo 120- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 121- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 122- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 123- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

DO ORÇAMENTO

Artigo 124- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, plurianual e de diretrizes orçamentárias, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ ÚNICO- O poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 125- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

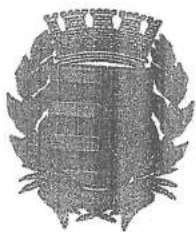
§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívidas, ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme a específica autorização legislativa.

Artigo 126- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 140- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das Entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, Ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Artigo 141- Lei Municipal, estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de postura, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

- § 1º - o plano diretor, obrigatório ao município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.
- § 2º - o Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixadas em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.
- § 3º - o Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 142- Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos, os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 143- Somente serão autorizados loteamentos urbanos e construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa responsável de: redes de esgoto, rede elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas.

§ ÚNICO- Os conjuntos de que se trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos cabendo à Prefeitura, sob plena responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 144- Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária de Creche e Centro Comunitário, com dimensão compatível com a capacidade habitacional do núcleo.

§ ÚNICO- As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 145- O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 2º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- II - parcelamento ou edificação compulsória;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 146- Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 147- O município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

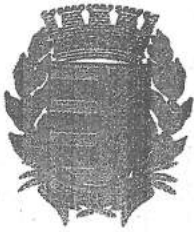
Artigo 148- Do total da receita anual advinda do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e Imposto de Vendas a Varejo (IVV), 50% (cinquenta por cento) será, obrigatoriamente, aplicado anualmente, em construção de casas populares, obras de interesse social junto aos conjuntos habitacionais e saneamento básico.

Capítulo III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 149- O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural fará constar do plano diretor do município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Artigo 150- O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente, as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

produção local de acordo com o plano diretor do município como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Artigo 151- O Município aplicará anualmente 2 (dois) por cento de sua receita corrente nos serviços de conservação do solo das propriedades rurais.

§ ÚNICO- Os recursos que diz respeito ao caput do artigo poderão ser aplicados através de serviços executados diretamente pela prefeitura, através de contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinários especializados para tal fim.

Artigo 152- O Município manterá estrutura própria, e/ou em convênio com o Estado e União, para assistência ao setor agropecuário.

Artigo 153- A ação dos órgãos oficiais, nas atividades agropecuárias, atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos micro e pequenos produtores rurais.

Artigo 154- O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico.

Artigo 155- O transporte coletivo de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do município de Cedral, far-se-á através das normas de segurança estabelecidos em Lei.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 156- O Município providenciará, com a participação da coletividade a preservação, a defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 157- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ ÚNICO- A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 158- Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

- I - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado.
- II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendido todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção da espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos.
- III - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente.
- IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso e benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de degradação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- V - promover a educação ambiental e a conscientização pública, para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.
- VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.
- IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes;

§ ÚNICO- O Município poderá manter convênio com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas, nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Artigo 159- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independente de obrigações de reparar os danos causados.

Capítulo V

Dos Recursos Hídricos

Artigo 160- O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial àquelas destinadas ao abastecimento público.

Artigo 161- Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

§ ÚNICO- Ao montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de efluentes líquidos, mesmos tratados.

Capítulo VI

Dos Recursos Minerais

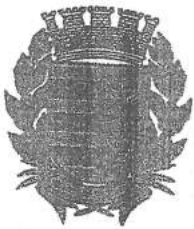
Artigo 162- Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos minerais em seu território.

§ ÚNICO- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Capítulo VII

Do Saneamento Básico

Artigo 163- O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 164- O Município deverá prover a zona urbana, em toda sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.

Artigo 165- O Município adotará o sistema de aterros sanitários para a disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no caput do artigo não impede a instalação, no município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sépticos, ou seja, sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados, como forma de se evitar doenças infecto-contagiosas.

Artigo 166- O Município criará um código de Saneamento Básico, a fim de regulamentar, promover, preservar e recuperar a saúde pública, ao qual estarão sujeitos todos os moradores do município.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 167- O Município dentro de sua competência organizará a Ordem Social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 168- A Ordem Social tem como base e fundamento, o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e justiça social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo no âmbito da competência do município.

Artigo 169- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione à existência digna na família e na Sociedade.

Artigo 170- O Município poderá integrar consórcio com outros municípios, para a solução de problemas sociais comuns, visando o bem estar da coletividade.

Capítulo II

As Previdência e Assistência Social

Artigo 171- O Município dentro da sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esses objetivos.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos por instituições de caráter privado.

§ 2º - Caberá ao município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

§ 3º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos, a correção dos desequilíbrios dos sistemas sociais, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 172- Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na lei federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Capítulo III

Da Saúde

Artigo 173- Sempre que for possível o município promoverá:

- I - Formação da consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e fundamental;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate a prevenção ao uso de tóxicos, alcoolismo e tabagismo na infância;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - Fiscalização e controle dos serviços de saúde;

§ ÚNICO- Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização, e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

VII - Combate a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo 174- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ ÚNICO- Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 175- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e o Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Artigo 176- Promover programas de construção de moradia e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando-se para isso de convênios com a União e o Estado.

Artigo 177- A lei complementar disporá sobre a formação do Departamento Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, dando-lhe composição, competência e atribuições.

Capítulo IV

Da Família

Artigo 178- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade aos excepcionais;

§ 3º - Caberá ao município, suplementar, a legislação Federal e a estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas idosas e às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:
- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
 - III - estímulo aos pais e as organizações sociais, para formação moral, cívica, físicas e intelectuais da juventude.
 - IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção da criança, bem como a sua educação;
 - V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida;
 - VI - colaboração com o Estado, com a União e com outros municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
 - VII - constituição de uma Comissão em defesa dos direitos do homem e da mulher;
 - VIII - o município em consonância com a Constituição Federal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:
 - a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
 - b) atendimento à mulher vítima de violência;
 - c) assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;
 - d) plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando adequada qualidade de vida e seus diversos aspectos.

Capítulo V

Da Educação

Artigo 179- A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 180- A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o sistema de descentralização.

§ ÚNICO- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;
- II - autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 181- O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só não podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente se a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e fundamental, da maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, automaticamente quando capaz, ou por manifestação dos seus pais ou responsáveis;

§ 2º - O ensino pré-escolar e fundamental serão ministrados obrigatoriamente em língua portuguesa;

§ 3º - A prática da educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio ou sejam conveniados com o município, sem limite de idade.

Artigo 182- O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Atendimento em creche e pré-escola às crianças;

II - Atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino, pré-escolar e fundamental, zelando junto aos seus pais ou responsáveis pela frequência à escola.

III - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando.

Artigo 183- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

§ ÚNICO- A Constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as Entidades ou Sindicatos representativos do Magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Cedral.

Artigo 184- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 185- A lei assegurará a valorização dos profissionais do ensino municipal mediante a fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 186- O Município aplicará anualmente, na educação, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive recursos provenientes de transferências.

§ 1º - Os recursos serão destinados a educação pública, prioritariamente podendo ser alocados às escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em leis, desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem destinação de seu patrimônio à escola congênera sediada no município ou escola pública municipal, no caso do encerramento de suas atividades.
 - § 2º - Destinados, em forma de bolsa de estudos, recursos na forma da Lei, para os que demonstram insuficiência de recursos quando houver falta de vagas nos cursos regulares das redes públicas Municipais e Estadual.
 - § 3º - Destinados ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.
 - § 4º - O Município aplicará, anualmente, na educação especial pública, 3% (três) por cento do total previsto no caput deste artigo.

Artigo 187- Cabe ao Município dar prioridade educacional nos diversos segmentos para melhoria do ensino no que se refere a recursos destinados a complementação do ensino básico. Para isso requer:

- I - Manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e, em especial, aos alunos do ensino fundamental do Município.
- II - Descentralizar o sistema de Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos da periferia e deficientes em especial.
- III - Fazer com que cada Unidade Escolar seja um ramal da Biblioteca Municipal, atendendo aos alunos e a comunidade.
- IV - Manter um funcionário em cada Biblioteca para atendimento da demanda escolar e comunidade, diurna e noturno.

Capítulo VI

Dos Esportes e Lazer

Artigo 188- O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, bem como forma de integração social.

Artigo 189- As ações e os recursos do poder Público Municipal destinados ao setor darão prioridade:

- I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;
- II - ao lazer popular;
- III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV - à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física.
 - § 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicarem às práticas esportivas e lazer.
 - § 2º - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

- § 3º - O Município implantará a prática da educação física, a partir da pré - escola, inclusive, aos portadores de deficiências.
- § 4º - O Município implantará um plano piloto de educação física, para o desenvolvimento dos diversos tipos de esportes amadores, com as seguintes finalidades:
- I - dar a todos os munícipes a possibilidade de aprender e praticar uma modalidade esportiva, para um aproveitamento sadio das suas horas de lazer;
 - II - melhoria e aperfeiçoamento das qualidades físicas e da coordenação motora, com vistas a um melhor rendimento geral;
 - III - integração social e preparação moral;
 - IV - desenvolvimento do espírito de solidariedade humana, da consciência do bem estar comum e da aquisição da capacidade de cooperação em trabalhar de grupo.
 - V - desenvolvimento de um trabalho de combate e total erradicação ao tóxico através da prática esportiva;
 - VI - projeção e divulgação da cidade de Cedral através do esporte.

§ 5º - O plano funcionará da seguinte forma:

- I - iniciação esportiva nos estabelecimentos de ensino, através da prática de educação física, com o apoio material necessário para a realização da proposta.
- II - formação de um centro de treinamento e orientação, bem como o aperfeiçoamento dos esportes iniciados, como sequência da iniciação.
- III - formação das equipes de treinamento de acordo com as aptidões desenvolvidas, que serão as diversas modalidades aprendidas.

Capítulo VII

Da Cultura

Artigo 190 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

- § 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.
- § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
- § 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4º - Ao município cumpre zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público.
- § 5º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valores históricos, artísticos e culturais.

Título VI

Das Disposições Gerais

Artigo 191- Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, divulgando os Poderes Legislativo e Executivo, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- IV - assegurar, nos termos do Art. 14 da Constituição Federal o direito ao plebiscito, ao referendun e a iniciativa popular.
 - a) 10% (dez por cento) dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, podem solicitar a Justiça Eleitoral, plebiscito em questões relevantes ao destino do município.

Artigo 192- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Artigo 193- Toda entidade da sociedade civil, sediada ou com representação no Município, poderá requerer ao Prefeito ou contra autoridade municipal a realização de audiência pública.

§ ÚNICO- A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta (30) dias após a solicitação, dela podendo participar, além dos requerentes, outras entidades interessadas e cidadãos.

Artigo 194- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 195- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado, do País ou pessoa que prestaram serviços relevantes ao desenvolvimento do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, de 23/09/2014).

§ ÚNICO- Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, de 23/09/2014).

Artigo 196- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Administração Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ ÚNICO- As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 197- Fica criada a tribuna livre na Câmara.

Artigo 198- Fica vedada a cobrança de taxa de renovação anual de licença de funcionamento para os profissionais liberais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 199- Leis de iniciativa do Legislativo ou do Executivo poderão criar conselhos consultivos para auxiliar a Administração Municipal na definição de políticas e na execução de atividades de sua competência.

Artigo 200- São isentos de impostos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 201- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa da Câmara, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedral, 05 de abril de 1990.

Presidente da Câmara e da Mesa do Poder Constituinte
VER. LUCÍLIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA
Presidente da Comissão de Sistematização
VER. MARIZA MOLINARI SCRIGNOLLI
Relator da Comissão de Sistematização
VER. PAULO RICARDO BIOLCHI DE LUCAS

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que sessenta e cinco (65%) por cento do valor das receitas correntes, com pagamento dos servidores públicos, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Artigo 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o projeto de lei orçamentária anual e as diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até três (3) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Artigo 3º - Fica fixado o prazo de um (01) ano, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo elaborar o Plano Diretor do Município.

Artigo 4º - Fica fixado o prazo de um (01) ano, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para o Poder Legislativo elaborar o Regimento Interno.

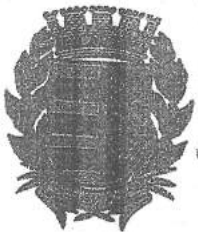
Artigo 5º - O Município elaborará Código Sanitário Municipal, observada a legislação Federal e Estadual pertinente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Artigo 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de 300 (trezentos) dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual estabelecerá o regime, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmos.

Artigo 7º - A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei, obedecidos os requisitos previstos em Lei complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ ÚNICO- O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida a participação popular.

Artigo 8º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

CNPJ: 49.990.567/0001-41

Artigo 9º - O Município promoverá a edição de texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente será colocado à disposição de todos os interessados.

Câmara Municipal de Cedral, Estado de São Paulo, 05 de abril de 1990.

PRESIDENTE DA CÂMARA E DA MESA DO PODER CONSTITUINTE
VEREADOR LUCÍLIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
VEREADORA MARIZA MOLINARI SCRIGNOLLI

RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
VEREADOR PAULO RICARDO BIOLCHI DE LUCAS